SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080195 - RJ(2025/0402332-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORRÊA - RJ210530
AGRAVADO	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MARIA VICTORIA KRONEMBERGER FELIPE - RJ264584
		FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir (i) se o acórdão recorrido padeceu de negativa de prestação jurisdicional e (ii) se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova, em litígio entre pessoas jurídicas envolvendo a aquisição de empilhadeiras supostamente defeituosas.
2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido examina as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que de forma contrária à pretensão da parte.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na teoria finalista mitigada, admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a pessoas jurídicas em situações de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente ao fornecedor.
4. Aferir a existência de vulnerabilidade técnica da pessoa jurídica para fins de aplicação da teoria finalista mitigada demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
5. A incidência da Súmula nº 7/STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados.
6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55097602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/03/2026 13:37:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: fbec3adc-170c-4e38-85e1-23410be6acc8

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA55097602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/03/2026 13:37:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: fbec3adc-170c-4e38-85e1-23410be6acc8

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080195 - RJ(2025/0402332-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORRÊA - RJ210530
AGRAVADO	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MARIA VICTORIA KRONEMBERGER FELIPE - RJ264584
		FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir (i) se o acórdão recorrido padeceu de negativa de prestação jurisdicional e (ii) se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova, em litígio entre pessoas jurídicas envolvendo a aquisição de empilhadeiras supostamente defeituosas.
2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido examina as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que de forma contrária à pretensão da parte.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na teoria finalista mitigada, admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a pessoas jurídicas em situações de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente ao fornecedor.
4. Aferir a existência de vulnerabilidade técnica da pessoa jurídica para fins de aplicação da teoria finalista mitigada demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
5. A incidência da Súmula nº 7/STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados.
6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO.*

Documento eletrônico VDA54118149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:46:12
Código de Controle do Documento: 0770a6a0-61da-4acb-bc46-0fb78ab962ea

INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA OU RISCO. CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. TEORIA FINALISTA MITIGADA. AMPLA DEFESA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME A pessoa jurídica autora agravante, adquiriu empilhadeiras alegadamente defeituosas alegando haver relação de consumo entre as partes, cabível a inversão do ônus da prova. A decisão de 1º grau indeferiu a inversão buscada pela parte. A agravante alega ainda a necessidade de dar-se efeito suspensivo ao recurso e que a decisão de 1º grau deveria fixar os pontos controvertidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão (i) definir se há urgência capaz de justificar a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento; (ii) definir se é cabível o agravo de instrumento contra decisão que indefere a inversão do ônus da prova e que deixa de fixar os pontos controvertidos em decisão à luz da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; (iii) estabelecer se há relação de consumo entre pessoas jurídicas à luz da Teoria Finalista Mitigada, de modo a permitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; (iv) determinar se, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, notadamente a verossimilhança das alegações autorais e a hipossuficiência técnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Agravo interno: o efeito suspensivo aos recursos somente é cabível quando presentes os requisitos do art. 300 e parágrafo único do art. 995, ambos do CPC, a saber, probabilidade do direito e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, o que não se verifica na hipótese, dada a ausência de urgência ou risco ao resultado útil do processo. 4. Do cabimento do agravo de instrumento: a fixação dos pontos controvertidos não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, e, no caso concreto, inexiste situação de urgência que justifique a aplicação da taxatividade mitigada (Tema 988/STJ), uma vez que a controvérsia está centrada em único ponto — a existência ou não de defeitos nas máquinas adquiridas — , tornando desnecessária a formal delimitação dos pontos controvertidos; já o pedido de inversão do ônus da prova, embora não esteja expressamente previsto no rol do art. 1.015 do CPC, admite mitigação diante da urgência decorrente da inutilidade de apreciação posterior, aplicando-se o entendimento firmado no Tema 988 do STJ. 5. Da relação de consumo: reconhece-se a relação de consumo entre as partes, mesmo sendo a autora pessoa jurídica, com fundamento na teoria finalista mitigada, uma vez que as empilhadeiras adquiridas não se destinam à revenda ou transformação, mas à atividade meio da empresa. 6. Da inversão do ônus da prova: a presença de hipossuficiência técnica da autora e a verossimilhança das alegações, corroboradas por laudo técnico unilateral, autorizam a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme jurisprudência do STJ e do TJRJ" (e-STJ fls. 66/68).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 97/106).

No recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - alega a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ao não se manifestar sobre a inaplicabilidade do art. 14 do CDC e a correta incidência do art. 18 do mesmo diploma, que não prevê a inversão do ônus da prova;

(ii) arts. 2º, 4º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - sustenta a inaplicabilidade do CDC, pois a recorrida, empresa de grande porte, adquiriu os equipamentos para o fomento de sua atividade empresarial, não se enquadrando como destinatária final nem apresentando vulnerabilidade que justifique a aplicação da teoria finalista mitigada, e

Documento eletrônico VDA54118149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:46:12
Código de Controle do Documento: 0770a6a0-61da-4acb-bc46-0fb78ab962ea

(iii) art. 375 do Código de Processo Civil - aduz que a presunção de vulnerabilidade técnica da recorrida com base em regras de experiência comum foi indevida.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 142/159), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 161/176), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação.

Com efeito, a Corte local examinou as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo pela aplicação da legislação consumerista e pela inversão do ônus da prova com base na vulnerabilidade técnica da adquirente, fundamentando seu entendimento nos seguintes termos:

> *"Observa-se que, na presente lide, a agravante Vibra Energia S. A., adquiriu empilhadeiras elétricas para utilização nas suas atividades de logística, transporte e armazenamento de produtos. Embora as empilhadeiras estejam inseridas no contexto de sua atividade empresarial, sua finalidade não é a comercialização ou a transformação das máquinas em produto final as empilhadeiras constituem-se um meio instrumental de suporte à atividade fim da empresa.*
>
> *Assim, tratando-se de bens que não são objeto principal da atividade econômica da empresa, mas sim de instrumentos auxiliares, é possível reconhecer a agravante como destinatária final dos produtos, nos moldes do art. 2º do CDC e da interpretação conferida pela jurisprudência consolidada do STJ.*
>
> *Ademais, o objeto social da autora é a distribuição, o transporte, o comércio, a armazenagem, a estocagem, a manipulação e a industrialização de derivados do petróleo e de gás natural, e não a venda e revenda de empilhadeiras, daí decorrendo a vulnerabilidade técnica" (e-STJ fls. 81/82).*

Desse modo, a motivação contrária ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, o que não se verificou.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.*

Documento eletrônico VDA54118149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:46:12
Código de Controle do Documento: 0770a6a0-61da-4acb-bc46-0fb78ab962ea

2. ***Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***
3. ***Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.***
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se)

No mérito, a recorrente sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, por entender que a recorrida não se enquadra no conceito de consumidor, mesmo sob a ótica da teoria finalista mitigada, e, por conseguinte, defende o descabimento da inversão do ônus da prova.

A jurisprudência desta Corte Superior, com base na teoria finalista mitigada, tem admitido a incidência das normas do CDC a pessoas jurídicas que, embora não sejam tecnicamente destinatárias finais do produto ou serviço, demonstrem uma situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela existência de vulnerabilidade técnica da recorrida, justificando a aplicação da legislação consumerista. Conforme se extrai do acórdão, tal conclusão decorreu da análise de que as empilhadeiras são instrumentos auxiliares à atividade-fim da empresa (distribuição de combustíveis) e que esta não possui expertise técnica sobre tais equipamentos.

Rever essa conclusão para afastar a caracterização da vulnerabilidade técnica demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO AGRÍCOLA. NATUREZA CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.
1. Ação de cobrança ajuizada em 9/3/2023, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/5/2024 e concluso ao gabinete em 5/9/2024.
2. O propósito recursal é decidir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o contrato de seguro agrícola se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor; e (iii) se estão preenchidos os requisitos para inverter o ônus da prova.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.
4. No âmbito da contratação securitária, ***a segurada será destinatária final do seguro e, consequentemente, consumidora, quando o seguro for contratado para a proteção do seu próprio patrimônio, mesmo que vise resguardar insumos utilizados em sua atividade produtiva.***
5. ***O art. 6º, VIII, do CDC prevê ser um direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, quando, alternativamente, for verossímil a sua alegação ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.***

Documento eletrônico VDA54118149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:46:12
Código de Controle do Documento: 0770a6a0-61da-4acb-bc46-0fb78ab962ea

6. No recurso sob julgamento, (i) não houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) o segurado é destinatário final, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor; e (iii) deve ser invertido o ônus da prova, seja diante da hipossuficiência do consumidor, seja diante da verossimilhança de suas alegações.
7. Recurso conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado.
(REsp n. 2.165.529/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 10/10/2024. - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INVERSÃO DOS ÔNUS PROBATÓRIO. INVERTER AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o CDC. Entretanto, essa não é a hipótese dos autos, pois ***a relação contratual é a de um seguro, no qual a hipossuficiência técnica do segurado é evidente****.*
2. ***A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, devendo ser constatada, pelas instâncias ordinárias, a presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, o que, na espécie, foi verificado.***
Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.125.633/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022. - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. EXCESSO DE CHUVAS. PERDA DA QUALIDADE DO PRODUTO. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, ***tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes.***
2. O Tribunal de origem analisou os documentos constantes dos autos e concluiu que a seguradora não logrou demonstrar que o segurado teve ciência das cláusulas limitativas da cobertura da indenização securitária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do acervo documental e das circunstâncias fáticas do processo, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 1.973.453/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022 - grifou-se)

Por fim, a incidência da Súmula nº 7/STJ quanto ao recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA54118149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:46:12
Código de Controle do Documento: 0770a6a0-61da-4acb-bc46-0fb78ab962ea

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54118149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:46:12
Código de Controle do Documento: 0770a6a0-61da-4acb-bc46-0fb78ab962ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.080.195 / RJ

Número Registro: 2025/0402332-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01081884820248190000 01783019220228190001 1081884820248190000 1783019220228190001 202524511240

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	: RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORRÊA - RJ210530
AGRAVADO	: VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
	MARIA VICTORIA KRONEMBERGER FELIPE - RJ264584

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA55074811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:53:15
Código de Controle do Documento: e777e289-19af-4e75-b2d7-64a5f56fbb25

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55074811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:53:15
Código de Controle do Documento: e777e289-19af-4e75-b2d7-64a5f56fbb25